

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00404/2019 - Tribunal Pleno

Processo : 07973/18 – Fase 4
Município : Varjão
Prefeito : Valdivino Martins da Silva
CPF : 059.201.161-53
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : PP n. 00234/2018 e AC n. 09234/2018 (reformados pelo AC n. 02843/2019 – fase 3) - Contas de Governo - 2017

Varjão. Recurso Ordinário. Contas de Governo. 2017.
Conhece. Dá provimento. Ressalva irregularidade.
Mantém ressalvas. Reforma o Parecer Prévio pela
aprovação com ressalvas das contas.
Voto convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo sr. Valdivino Martins da Silva, objetivando a reforma do Parecer Prévio PP n. 00234/2018, que manifestou à Câmara Municipal de Varjão Parecer Prévio pela **rejeição** das **contas de governo**, de responsabilidade do sr. **Valdivino Martins da Silva**, Prefeito do referido município do exercício de **2017**, e do Acórdão AC n. 09234/2018, que aplicou multas ao Prefeito.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, por:

1. conhecer o presente recurso, ante o preenchimento dos pressupostos recursais;

2. No mérito, **dar-lhe provimento**, para:

2.1. reformar o Parecer Prévio PP n. 00234/2018 (reformado pelo AC n. 02843/2019), no sentido de:

2.1.1. ressalvar a irregularidade apontada no **item 20.3.b** da decisão recorrida, a qual acha-se demonstrada abaixo:

- Item 20.3.b: entrega intempestiva dos documentos que respaldam o cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$70.421,75, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 366, fase 1).

2.1.2. manifestar à Câmara Municipal de **Varjão** Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo de responsabilidade do sr. **Valdivino Martins da Silva**, Prefeito do referido município do exercício de **2017**, em razão de ressalvar a irregularidade contida no item 20.3.b e permanência das irregularidades ressalvadas indicadas nos itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8.

3. manter as irregularidades **ressalvadas** apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8, que não foram objeto do presente recurso e estão abaixo demonstradas:

- Item 20.1: saldo patrimonial do início do exercício (R\$2.939.273,39) diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (335.671,78), gerando diferença na ordem de R\$2.603.601,61 (fl. 364, fase 1).
- Item 20.2: “falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais” e “ a relação dos elementos que compõem o ativo permanente (fls. 291-348) não foi elaborada pela comissão especial de inventário”.

- Item 20.5: “saldo da Obrigação da CELG não comprovado por documento hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros)”, “parcelamentos conforme ofício expedido pela CELG, OF-MKT-CLG 173/2018 (fls.124), que não foram evidenciados na dívida consolidada do município” e “a certidão apresentada como comprovação do parcelamento (fls.127-138) não evidencia o saldo da obrigação em 31/12/2017”.
- Item 20.7: inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$348.879,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	1.099.882,14
1.1.	Disponibilidade de Caixa	1.099.882,14
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	1.875.908,42
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	348.879,17
3.1.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	137.839,26
3.2.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	211.039,91
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	102.078,13
5.	Demais Obrigações Financeiras	879.120,36
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(2.106.103,94)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	6.268,30
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(2.112.372,24)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

- Item 20.8: Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$6.268,30, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

4. ressaltar que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 3 de Julho de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 07973/18 – Fases 4 e 5
Município : Varjão
Prefeito : Valdivino Martins da Silva
CPF : 059.201.161-53
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : PP n. 00234/2018 e AC n. 09234/2018 (reformados pelo AC n. 02843/2019 – fase 3) - Contas de Governo - 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo sr. Valdivino Martins da Silva, objetivando a reforma do Parecer Prévio PP n. 00234/2018, que manifestou à Câmara Municipal de Varjão Parecer Prévio pela **rejeição** das **contas de governo**, de responsabilidade do sr. **Valdivino Martins da Silva**, Prefeito do referido município do exercício de **2017**, e do Acórdão AC n. 09234/2018, que aplicou multas ao Prefeito.

I. Pontos devolvidos pelo recorrente

Pretendeu o gestor o saneamento das seguintes irregularidades:

a. cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$70.421,75, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 366, fase 1), sem comprovação do fato motivador – Item **20.3.b.**

Por último, pleiteou a desconstituição:

b. da multa aplicada ao Prefeito, no valor de R\$300,00, pela falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Dívida Ativa (item 20.3.b).

II. Pontos não devolvidos pelo recorrente

As sanções mencionadas abaixo:

c. da multa aplicada ao Prefeito, no valor total de R\$1.000,00, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal (item 20.2).

As irregularidades ressaltadas descritas abaixo:

d. saldo patrimonial do início do exercício (R\$2.939.273,39) diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (335.671,78), gerando diferença na ordem de R\$2.603.601,61 (fl. 364, fase 1) – **Item 20.1.**

e. “falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais” e “ a relação dos elementos que compõem o ativo permanente (fls. 291-348) não foi elaborada pela comissão especial de inventário” – **Item 20.2.**

f. “saldo da Obrigação da CELG não comprovado por documento hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros)”, “parcelamentos conforme ofício expedido pela CELG, OF-MKT-CLG 173/2018 (fls.124), que não foram evidenciados na dívida consolidada do município” e “a certidão apresentada como comprovação do parcelamento (fls.127-138) não evidencia o saldo da obrigação em 31/12/2017” – Item 20.5.

g. inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$348.879,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF) – **Item 20.7.**

h. Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$6.268,30, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF) – **Item 20.8.**

III. Recebimento do Recurso

Conforme Despacho n. 1.735/2019 (fl. 116, fase 4), o presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos

termos do art. 210, § 1º do Regimento Interno deste TCM/GO. Ademais, foi designado como Relator o Conselheiro Francisco José Ramos.

IV. Manifestação da Secretaria de Recursos (SR)

Encaminhados os autos a Secretaria de Recursos, esta se manifestou mediante Certificado n. 3.820/2019 (fls. 117-120, fase 4), por conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando as decisões contidas no PP n. 00234/2018 e AC n. 09234/2018 (reformados pelo AC n. 02843/2019 – fase 3), no sentido de ressalvar a irregularidade apontada no item 20.3.b e desconstituir a multa decorrente desta irregularidade (R\$300,00), apresentando Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das presentes contas.

Por último, pugnou por manter as ressalvas apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7, e 20.8, cujas matérias não foram devolvidas a este Tribunal para apreciação.

(...)

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 20.3 b do voto do relator): Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$70.421,75, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls.366), sem comprovação do fato motivador. Ademais, o total dos cancelamentos informados no DDA, no montante de R\$70.421,75 (fls.366), diverge daquele registrado contabilmente, no montante de R\$35.015,52, conforme relatório analítico do ativo permanente (fls.367).

b) Quanto aos cancelamentos da dívida ativa “parcelada”, conforme Lei 481/2017 Refis, o Chefe de Governo junta aos autos o relatório de cancelamento da dívida ativa parcelada (fls.391 e 392) com intuito de justificar os cancelamentos, contudo, este não comprova de forma individualizada, que o cancelamento realizado no exercício de referência foi motivado pela adesão a Lei mencionada, e ainda, o fato de ter sido parcelado, não é requisito para o cancelamento dos créditos, uma vez que, estes ainda estão pendente de recebimento. Referente aos cancelamentos da dívida ativa “prescrita”, o responsável juntou ao processo (fls.393 a 403) relatório informando se tratar dos cancelamentos da dívida prescrito com

inscrições nos exercícios de 2010 e 2011. Contudo conforme informações eletrônicas enviadas na prestação de contas ao TCM GO (fls.495 a 497) a data da inscrição dos créditos em dívida ativa faz referência aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, portanto não prescritas. Portanto, o cancelamento de Créditos de Dívida Ativa no montante de R\$71.421,75, conforme informações encaminhadas por meio eletrônico, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) devido à falta de respaldo legal.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que

“Quanto a falha 20.3b mencionada acima, informamos em primeiro plano que houve uma pequena falha por parte da Secretaria de Contas de Governo em dizer ao final da alínea “b” que o montante cancelado de créditos em dívida ativa seria de R\$ 71.421,75, entretanto o valor correto é no montante de R\$ 70.421,75, como é comprovado na alínea “a”, do acórdão nº 09234/2018, processo 07973/18, fls. 23/24...

Aclaremos que este montante de R\$ 70.421,75, está consolidado com cancelamentos de dívida ativa, “parcelados e “prescritos”, conforme tabela descritiva abaixo...

Para comprovar a legalidade do parcelamento no montante de R\$ 22.479,49, apresentaremos em anexo (Doc 01) a Lei nº 481 de 28 de agosto de 2017, e o requerimento de adesão ao programa de recuperação de créditos fiscais, onde podemos constante cada contribuinte de forma individualizada requerendo o número de parcelas que se deseja pagar para quitar suas respectivas dívidas juntamente o Relatório contábil de cancelamento de dívida ativa parcelada.

Por último, em relação ao cancelamento de dívida ativa por prescrição no montante de R\$ 47.942,26, apresentaremos em anexo (Doc 02), a consulta da Secretaria Municipal de Finanças – Dep de Arrecadação, o relatório contábil de cancelamento de dívida ativa prescrita juntamente o parecer jurídico, que atesta sobre a prescrição por caducidade em relação aos débitos em aberto do ano de 2010 e 2011...”

Análise do Mérito

Verifica-se que o valor correto dos créditos cancelados é na ordem de R\$ 70.421,75, e que o recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 9/112, constante da Lei nº 481/17 de 28 de agosto de 2017, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal e seus anexos; Autógrafo de Lei nº 338/17, de 28/08/17, que Institui o Programa de recuperação Fiscal e seus anexos; Requerimentos de Adesão ao Programa de recuperação Fiscal; Relatório de Cancelamento da Dívida Ativa Parcelada; Relatório da Dívida Ativa Prescrita.

Assim, ante a documentação apresentada, a irregularidade poderá ser RESSALVADA.

DAS RESSALVAS:

RESSALVA N. 1: (Item 20.1 do voto do relator): Saldo patrimonial do início do exercício diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (fls. 364), conforme relacionado abaixo:

	Saldo inicial 2017	Saldo final 2016	Diferença
Conta contábil			
Realizável	2.939.273,39	335.671,78	2.603.601,61

RESSALVA N. 2: (Item 20.2 do voto do relator): Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o documento (fls. 285 a 290) apresentado não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. Além disso, cabe destacar que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 291 a 348) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

RESSALVA N. 3: (Item 20.5 do voto do relator): Saldo da Obrigação da CELG não comprovado por documento hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), embora haja comprovação referente à dívida com a Celg no montante de R\$ 56.902,36 (fls.123), existem ainda, parcelamentos conforme ofício expedido pela CELG, OF-MKT-CLG 173/2018 (fls.124), que não foram evidenciados na dívida consolidada do município. Além disso, a certidão apresentada como comprovação do parcelamento (fls.127 a 138) não evidencia o saldo da obrigação em 31/12/2017.

RESSALVA N. 4: (Item 20.7 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 348.879,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.099.882,14
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.099.882,14
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	1.875.908,42
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	348.879,17
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	137.839,26
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	211.039,91
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	102.078,13
5. Demais Obrigações Financeiras	879.120,36
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar	(2.106.103,94)

Não Liquidados)

7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício 6.268,30

8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar (2.112.372,24)

Não Liquidados)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

RESSALVA N. 5: (Item 20.8 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$6.268,30, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Alegação do recorrente

Não houve manifestação quanto a estes itens.

Análise do mérito

Em face da ausência de manifestação do recorrente quanto aos itens ressalvados, mantém-se a decisão.

Do exposto, as ressalvas foram MANTIDAS.

DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	VALDIVINO MARTINS DA SILVA
CPF	059.201.161-53
Irregularidade praticada	1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015. (item 20.2). 2) Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Dívida Ativa no exercício de referência, em montante relevante (item 20.3b).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 173 e 174, da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 1.000,00 (10 % de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM, definido conforme extrato de ata nº017/2018, encaminhado à secretaria no dia 26/10/2018. 2) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.

	Totalizando as multas em R\$ 1.300,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

“... Pede-se ainda que seja desconstituída a multa imputada ao Prefeito Municipal, uma vez que foi sanado o item 20.3b que ensejou a imputação da mesma, atendendo assim ao princípio constitucional do devido processo legal...”

Análise do mérito

Assiste razão a alegação do recorrente, uma vez que o fato motivador da multa nº 2 foi ressalvado, podendo desta forma ser desconstituído, entretanto, tem-se que permanece a multa apontada no item nº 1. Desta forma, a multa poderá ser reduzida do montante de R\$ 1.300,00, para o montante de R\$ 1.000,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Chefe de Governo	VALDIVINO MARTINS DA SILVA
CPF	059.201.161-53
Irregularidade praticada	1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015. (item 20.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 1.000,00 (10 % de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM, definido conforme extrato de ata nº 017/2018, encaminhado à secretaria no dia 26/10/2018. Totalizando as multas em R\$ 1.000,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Do exposto, a multa foi MANTIDA, porém, reduzida.

CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Ressalvadas	Item 20.3b
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Mantidas	Itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8
MULTAS	Desconstituídas	R\$ 300,00
	Sanadas	-
	Reduzidas	-
	Mantidas	R\$ 1.000,00

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:
o PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, em razão da ressalva da irregularidade apontada no Item 20.3b;
o parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de VARJÃO, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. VAIDIVINO MARTINS DA SILVA, em razão da permanência das ressalvas mantidas nos Itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8;
a manutenção da multa, porém, com valor reduzido nos termos do quadro que se segue:

Chefe de Governo	VALDIVINO MARTINS DA SILVA
CPF	059.201.161-53
Irregularidade praticada	1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015. (item 20.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 1.000,00 (10 % de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM, definido conforme extrato de ata nº 017/2018, encaminhado à secretaria no dia 26/10/2018. Totalizando as multas em R\$ 1.000,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

V. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 2.668/2019 (fl. 121, fase 4), por intermédio do qual, posicionou-se em concordância com a Especializada, assim se manifestou:

(...)

Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no ACÓRDÃO AC nº 02843/2019, no qual esta Corte de Contas manifestou parecer pela REJEIÇÃO das contas de governo, relativas ao exercício de 2017, com imputação de multas.

O presente Pedido foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCMGO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo provimento parcial do aludido recurso, opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas reexaminadas, com imputações de multas, desconstituindo parcialmente, porém, a multa imputada.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, que tratam de Recurso Ordinário, objetivando a reforma do Parecer Prévio PP n. 00234/2018, que manifestou à Câmara Municipal de Varjão Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, de responsabilidade do sr. Valdivino Martins da Silva, Prefeito do referido município do exercício de 2017, e do Acórdão AC n. 09234/2018, que aplicou multas ao Prefeito, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Recursos e com o Ministério Público de Contas, uma vez que manifesto por **conhecer** o presente Recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, manifestando Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das presentes contas, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho.

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Admissibilidade:

O Recurso Ordinário foi apresentado dentro do prazo legal, conforme informação n. 403/2019 (fl. 114, fase 4) e encontra-se de acordo com o art. 41 da Lei

Estadual n. 15.958/07 (LOTCM) e art. 226 do RITCMGO. Logo, cumpre os requisitos referentes à tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, tendo sido recebido com efeito suspensivo, nos moldes do referido dispositivo legal.

Diante disso e considerando ainda que a parte possui interesse recursal, porquanto o presente meio impugnatório mostra-se necessário e útil para alcançar a pretensão material por ela desejada, **conheço** o presente recurso.

I. Mérito:

- **1. Irregularidade ressaltada no presente recurso:**
- **Item 20.3.b:** cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$70.421,75, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fl. 366, fase 1), sem comprovação do fato motivador.

- **Concordo** com a análise da Unidade Técnica, referendada pelo Ministério Público de Contas, na qual foi ressaltada a irregularidade acima, tendo em vista que o recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 9-112, fase 4, constante da Lei n. 481/17, de 28/8/17, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal e seus anexos; Autógrafo de Lei n. 338/17, de 28/8/17, que Institui o Programa de recuperação Fiscal e seus anexos; Requerimentos de Adesão ao Programa de recuperação Fiscal; Relatório de Cancelamento da Dívida Ativa Parcelada; e, Relatório da Dívida Ativa Prescrita.

- Sendo assim, ressalvo a entrega intempestiva dos documentos que respaldam o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa.

- **2. Ressalvas mantidas no presente Recurso:**
- **Item 20.1:** saldo patrimonial do início do exercício (R\$2.939.273,39) diverge do respectivo saldo final do exercício anterior informado pelo Município (335.671,78), gerando diferença na ordem de R\$2.603.601,61 (fl. 364, fase 1).
- **Item 20.2:** “falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais” e “ a relação dos

elementos que compõem o ativo permanente (fls. 291-348) não foi elaborada pela comissão especial de inventário”.

• **Item 20.5:** “saldo da Obrigação da CELG não comprovado por documento hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros)”, “parcelamentos conforme ofício expedido pela CELG, OF-MKT-CLG 173/2018 (fls.124), que não foram evidenciados na dívida consolidada do município” e “a certidão apresentada como comprovação do parcelamento (fls.127-138) não evidencia o saldo da obrigação em 31/12/2017”.

• **Item 20.7:** inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$348.879,17, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	Disponibilidade de Caixa Bruta	1.099.882,14
1.1.	Disponibilidade de Caixa	1.099.882,14
1.2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	1.875.908,42
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	348.879,17
3.1.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	137.839,26
3.2.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	211.039,91
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	102.078,13
5.	Demais Obrigações Financeiras	879.120,36
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(2.106.103,94)
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	6.268,30
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(2.112.372,24)

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

• **Item 20.8:** Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$6.268,30, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Concordo com a Especializada, bem como com o Ministério Público, em manter as ressalvas apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8 da decisão recorrida, uma vez que as matérias relativas às referidas ressalvas não foram devolvidas a este Tribunal para apreciação.

• **3. Multas:**

• **Concordo** com o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Prefeito, no valor de R\$300,00, uma vez que foi ressalvada a irregularidade apontada no item 20.3.b.

Concordo ainda, em manter a multa, no valor de R\$1.000,00, em razão da permanência da irregularidade ressalvada contida no item 20.2.

II. Conclusão meritória do Parecer Prévio – Fase 4:

• Pelo exposto, manifesto por **conhecer** o presente Recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para ressalvar a irregularidade mencionada no item 20.3.b, manifestando à Câmara Municipal o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das **contas de governo** do sr. Valdivino Martins da Silva, Prefeito do Município de **Varjão** no exercício de **2017**, ante a ressalva da irregularidade contida no item 20.3.b e permanência das ressalvas contidas nos itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8.

III. Conclusão meritória do Acórdão – Fase 5:

• Pelo exposto, manifesto por conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento**, em razão de ressalvar a irregularidade do item 20.3.b; desconstituir a multa aplicada ao Prefeito, no valor de R\$300,00 (item 20.3.b); manter a multa aplicada, no valor de R\$1.000,00, ante a permanência da irregularidade ressalvada contida no item 20.2; e, permanência das irregularidades ressalvadas apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.5, 20.7 e 20.8.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 24 de junho de 2019.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator